



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça da Promotoria de Saúde Pública do Ministério Público do Estado de São Paulo

Antonio Biagio Vespoli, vereador do Município de São Paulo, com gabinete situado no Viaduto Jacareí, n. 100, sala 304, São Paulo/SP, e Sâmia Bomfim, Deputada Federal, com endereço no Gabinete 623 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, vem por meio desta representação, expor e requerer o quanto segue.

É fato sabido e notório que São Paulo, o Brasil e o mundo, vivem uma crise de saúde pública sem precedentes em razão da pandemia de COVID-19. Em dados de 16 de abril de 2020, o Município de São Paulo já apresenta 8.889 casos confirmados da doença, 32.859 casos suspeitos, 620 mortes confirmadas e 1.082 óbitos suspeitos. Cientistas têm sido unânimes em afirmar que o principal problema da COVID-19 está na sua fácil transmissão e no consequente colapso a que pode sujeitar o sistema público de saúde, uma vez que parte importante dos doentes exige leitos de tratamento intensivo e que, ademais, há grande risco de contágio dos próprios profissionais da saúde. A Capital paulista conta com pelo menos 3.876 profissionais da saúde afastados por conta da pandemia da COVID-19, segundo matéria veiculada em 16 de abril deste ano.

O Município de São Paulo tem executado diversas ações meritórias para combater o avanço da pandemia, como as medidas de isolamento e o decretação de situação de emergência (Decreto Municipal nº 59.283/2020). No entanto, um dos principais eixos do enfrentamento está extremamente frágil: **não há recursos humanos suficientes para dar conta da demanda de atendimento que cresce a cada dia nas unidades municipais de saúde**. No



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

que se refere aos recursos existentes, muitos estão sendo expostos a turnos extenuantes e ao constante perigo de contágio, agravado pela falta de EPIs amplamente denunciada.

O **chamamento de mais profissionais** impede jornadas extenuantes, impede em absoluto que servidores da saúde que são parte do grupo de risco, sujeitem-se ao terror da doença e garante um atendimento mais adequado à população que está assustada. Os profissionais na saúde merecem todo o respeito e cuidado do mundo. Afortunadamente, não há qualquer empecilho para que a Administração efetue o chamamento de mais profissionais **já aprovados em concurso público**.

Existem no Município de São Paulo cargos vagos, há pessoal pronto para assumir, não há restrição orçamentária, há comprovada falta de pessoal e há risco sério de colapso do sistema público de saúde. O que falta são os atos administrativos necessários para se efetuar o **chamamento dos profissionais aprovados**, ao invés de se realizar contratações emergenciais.

A garantia do direito à saúde é dever do Estado, consagrado pelas Constituições Federal e Estadual, que assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(Constituição Federal)

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

- 1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- 2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

(Constituição Estadual)

A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 7º, consagrou ainda o direito à saúde como direito social conferido a todos os brasileiros:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

A saúde pública, portanto, tem força constitucional de direito social fundamental, o que a caracteriza como de aplicabilidade imediata. Trata-se de direito líquido e certo, exigível por qualquer indivíduo ou pela coletividade sempre que estiver sendo ameaçado.

Entende-se que o direito à saúde é corolário do princípio da dignidade humana e do direito à vida, constituindo dever estatal atuar para promover, proteger e restabelecer a saúde das pessoas. Desta forma, é necessário exigir do Poder Público prestações positivas, para concretizá-lo e não apenas ser garantia abstrata.

No que tange à responsabilidade do Poder Público de impedir a violação do direito coletivo, líquido e certo à saúde, ressalta-se que a mesma é solidária, havendo, portanto, dever de ação por parte do Poder Executivo Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“há entre as entidades de direito público interno responsabilidade solidária no que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS” (art. 198, da CF).

Inexoravelmente pressupõe a compreensão que, diante de um quadro de uma grave pandemia, o Estado não apenas deve legislar, através de normas e decretos, mas também atuar para garantir a efetividade e atendimento destas, em cumprimento ao seu dever constitucional. Dessa maneira, a não execução de medidas para garantir a existência de recursos humanos para o enfrentamento da pandemia implica **omissão da autoridade** diante de ameaça concreta à saúde pública.

Em relação à garantia de prerrogativas constitucionais indisponíveis, devidas pelo Estado, decidiu o STF:

[...] Em primeiro lugar, esta Corte assentou que apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, **o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos**. Nessa linha, veja-se trecho da ementa da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, no RE 271.286: “O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. **O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional**. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.” No mesmo sentido: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e AI 824.946-ED, Rel. Min. Dias Toffoli. Em segundo lugar, **é pacífico o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Nesse sentido, veja-se: “Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento (SL 47-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 30.4.2010)”

(ARE 944560, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2016, publicado em DJe-033 DIVULG 22/02/2016 PUBLIC 23/02/2016) (grifei)

Com tudo que é apresentado até o momento, resta claro que a ausência da contratação emergencial desses profissionais em espera, **já aprovados em concurso**, para fins de combate à COVID-19, implica omissão do Poder Executivo em prestar de modo adequado o serviço público de saúde pública, um direito que deve ser assegurado.

Ademais, a urgência imposta pelo avanço rápido da pandemia demonstra que não espaço para planos de médio e longo prazo. Aliás, necessita-se que novos profissionais sejam chamados para ontem. O único lugar do qual eles poderiam vir é dos concursos válidos e concluídos, de modo que a alternativa aqui pautada é a única que possui viabilidade temporal.

Diante do exposto requer-se a este d. *Parquet* providências no sentido de promover as medidas necessárias para fazer cumprir os mandamentos constitucionais pela administração pública municipal, **notadamente de realizar o chamamento dos profissionais de saúde já devidamente aprovados em concursos públicos no âmbito do Município de São Paulo.**

Certos de vosso empenho, renovamos nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 17 de Abril de 2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Antonio Sérgio Vespoli

TONINHO
Vereador

VESPOLI

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal

Sâmia Bomfim